



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015626/2004-16
Recurso nº 142.975 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.203 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Multa pelo Atraso na Entrega da DCTF

Ano-calendário: 1999

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SANÇÃO. APLICÁVEL POR LEI. A multa é devida nos termos da Lei exclusivamente pelo atraso na entrega da DCTF. Essa entrega é obrigação acessória, não é tributo. Assim também a multa é sanção, não é tributo. O pagamento ou não do tributo declarado na DCTF não tem o condão de afastar a aplicação da multa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. NÃO APLICÁVEL A DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entrega da DCTF atrasada, espontaneamente, não afasta a multa, apenas a reduz em 50%. O artigo 138 do CTN aplica-se apenas a infrações diretamente ligadas ao tributo devido, não se estendendo à multa devida pelo atraso na entrega da declaração. A entrega da DCTF no prazo regular é obrigação legal, conhecida desde a origem, razão pela qual não se afasta a responsabilidade da contribuinte, culpada do descumprimento da obrigação.

Precedentes do STJ e da CSRF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. CONFISCO. A multa por atraso de DCTF não caracteriza confisco, pois guarda direta relação com a infração cometida e leva em conta a capacidade econômico-financeira da contribuinte, além de estar prevista em Lei que deve ser observada por este Conselho.

Recurso Voluntário Negado.

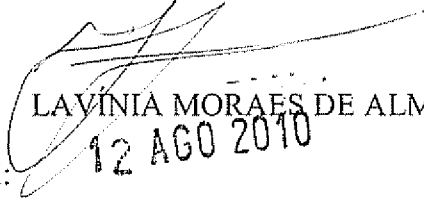
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

unida



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em 04/10/2004 a empresa foi autuada por multa devida em função do atraso na entrega da DCTF. Em 16/11/2004 apresentou impugnação alegando que pagou integralmente o tributo devido regularmente nos prazos legais e que apresentou espontaneamente a DCTF, antes de qualquer ação fiscal. Esclareceu a contribuinte que a multa pelo atraso na entrega da DCTF tem caráter punitivo, assim como a multa pelo atraso no pagamento do tributo, sendo ambas escusadas quando a contribuinte, espontaneamente, cumpre a obrigação, antes de qualquer ação fiscal. Nesses termos, pediu a interessada que lhe fosse estendido o postulado do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme vasta doutrina e jurisprudência por ela citadas, para reconhecer que a multa cobrada é ilegal, de forma a ser integralmente cancelada.

Em 05/09/2006 a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (SP) proferiu sua decisão julgando procedente o lançamento.

O Relator explicou que a multa devida pelo atraso na entrega da DCTF é sanção exigida pelo artigo 7º da Lei 10.426/02. Por outro lado, o instituto da denúncia espontânea não se aplica à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, que só seria estendida ao pagamento extemporâneo de tributo, nos termos de citada jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ciente da decisão em 11/12/2007, a interessada apresentou recurso voluntário em 07/01/2008, em que protesta pela aplicação da denúncia espontânea ao caso em questão. Manifestou entender de que a multa pelo atraso na entrega da DCTF é sanção como qualquer outra e o texto do artigo 138 do CTN não a discrimina. Nessa medida, é certo que, tendo a contribuinte entregue a DCTF espontaneamente antes de qualquer ação fiscal, não se deve sujeitar à multa de ofício, sob pena de ilegalidade. Reiterou a contribuinte doutrina e jurisprudência que lhe são favoráveis e pediu que a decisão recorrida seja considerada nula ou, alternativamente, que seja dado provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre observar que a decisão recorrida atende a todos os pressupostos de validade dispostos no Decreto 70.235/72, razão pela qual não há causa de nulidade que lhe afete. Não acolho portanto a preliminar de nulidade alegada pela contribuinte em seu recurso. No mérito, cumpre apreciar se o instituto da denúncia espontânea é ou não aplicável ao atraso na entrega da DCTF.

A DCTF enquadra-se no artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN) como uma obrigação acessória autônoma de fazer uma declaração e entregar à autoridade fiscal no prazo regulamentar. O atraso na entrega da DCTF traz prejuízo à autoridade fiscal pois posterga a consumação e verificação do crédito tributário. Daí porque o descumprimento da obrigação acessória no prazo implica, nos termos do artigo 7º da Lei 10.426/02, na aplicação de multa. A multa não é uma indenização, mas sim uma sanção legal.

É meu entendimento que a denúncia espontânea disposta no artigo 138 do CTN aplica-se apenas à infração ligada ao pagamento do tributo ou aos procedimentos acessórios diretamente ligados a esse pagamento. Não se aplica ao atraso na entrega da DCTF, que é obrigação acessória que visa facilitar a ação fiscal, integralmente independente do pagamento do tributo.

Os fatos delineadores da obrigação de entregar a DCTF são integralmente conhecidos porque são objeto de definição em lei e regulamento. A contribuinte não pode alegar o desconhecimento da Lei. Nessa linha, a obrigação de entregar a DCTF no prazo regulamentar é e sempre foi conhecida tanto pela contribuinte como pela autoridade fiscal, não havendo como afastar a culpa da contribuinte pela entrega em atraso da DCTF, sendo assim inaplicável o instituto da denúncia espontânea.

Aliás, esse meu entendimento está em linha com o precedente do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra Acórdão em Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 246.963/PR, DJU-e 05/06/00, e com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem representada pelas citações abaixo.

3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-35.213 em 23.04.2008

DCTF

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2000 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR
ATRASO NA ENTREGA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN
IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*



CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial para manter tão somente a imputação relativa ao quarto trimestre de 2001. ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 16.09.2008

Relator: HEROLDES BAHR NETO

*Recorrente: CAMACHO & CAMACHO ASSESSORIA
CONTÁBIL S/C LTDA*

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Cite-se ainda referido precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

"DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA . É devida a multa pela omissão

na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN". (Acórdão CSRF/02- 0996).

Afastada a hipótese de denúncia espontânea, o artigo 7º. da Lei 10.426/02 é implacável e define que, havendo atraso na entrega da DCTF, será devida a multa de ofício. De fato, a aplicação da penalidade tem como causa única e exclusiva o atraso na entrega da DCTF, que neste caso é latente. A penalidade não tem nenhuma relação com o pagamento ou não do tributo. Assim também a entrega da DCTF atrasada não remedia o atraso, apenas o confirma. Tanto que a Lei prevê essa situação e esclarece: se a contribuinte entregar a DCTF atrasada espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal, deverá pagar a multa, com redução de 50%. Observe-se que o auditor fiscal já aplicou essa redução de multa em seu lançamento.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.



LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

